



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Licitações e Contratos
Coordenação de Compras e Licitações

CONCORRÊNCIA 90283/2026

Edital 6/2026

Pedido de esclarecimento 24

1. O entendimento firmado no Esclarecimento nº 23

Na resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 23, a Administração definiu que o item 9.35 só será atendido com o certificado do art. 4º da Lei nº 12.232/2010. Esse certificado deve ser emitido pelo CENP ou por "entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda". A resposta rejeitou outras formas de comprovação.

2. O objeto não é serviço exclusivo de agência de propaganda, segundo os próprios documentos do certame

a) O ETP exclui a publicidade do objeto. O item 4.1.1 do ETP nº 169/2025 diz que a contratação "restringe-se exclusivamente à prestação de serviços de marketing promocional e live marketing, não abrangendo atividades típicas de publicidade, comunicação digital ou planejamento de mídia, as quais constituem objetos próprios de contratações específicas".

b) As contratadas são agências de marketing promocional. O item 4.2 do ETP prevê que os serviços serão prestados por "4 (quatro) agências de marketing promocional", e não por agências de propaganda.

c) A Administração distingue publicidade de promoção. Nos itens 2.19 e 2.20 do ETP, a própria Administração trata publicidade e marketing promocional como ferramentas distintas.



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Licitações e Contratos

Coordenação de Compras e Licitações

d) A publicidade é licitada em processo separado. O item 10.1 do ETP registra que a licitação de publicidade (Processo SEI nº 25000.021006/2021-84) foi "licitada e contratada separadamente" desta.

e) O Edital aplica a Lei nº 12.232/2010 só no que couber ao objeto. O item 1.4 do Edital limita a aplicação dessa lei às "melhores práticas da Lei nº 12.232/2010 aplicáveis a este objeto", e o objeto é live marketing (Edital, item 1.1; TR, item 1.1).

f) A habilitação exige perfil de empresa de eventos. O item 9.34 do TR exige CADASTUR na categoria Organizadora de Eventos (Esclarecimentos nº 6, 8 e 10). O item 9.34.1.1 exige atestados de live marketing, endomarketing, marketing de relacionamento, campanhas promocionais e ativações. Nenhum desses requisitos é próprio de agência de propaganda.

g) A própria Administração não enquadróu o objeto como publicidade. No Esclarecimento nº 13, perguntada se o objeto se enquadra como serviço de publicidade, a Administração respondeu que se trata de "serviços especializados de promoção, marketing promocional e Live Marketing".

Portanto, pelos próprios documentos do certame, o objeto não é serviço de publicidade nem atividade exclusiva de agência de propaganda. Exigir certificado emitido por entidade certificadora de agências de propaganda não guarda pertinência com o objeto definido pela Administração.

3. Perguntas

1. Conforme o entendimento do Esclarecimento nº 23, somente agências de propaganda/publicidade, certificadas pelo CENP ou por entidade fiscalizadora e certificadora de agências de propaganda, poderão ser habilitadas nesta Concorrência, embora o ETP (item 4.1.1) exclua as atividades de publicidade do objeto?

2. Em caso negativo, qual documento uma empresa de live marketing ou marketing promocional que não seja agência de propaganda deverá apresentar para atender ao item 9.35?

Resposta esclarecimento 24



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Licitações e Contratos
Coordenação de Compras e Licitações

Assunto: Pedido de esclarecimento 24 ([0058242539](#)) – Concorrência nº 06/2026 – Contratação nº 90283/2026.

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado no âmbito da **Concorrência nº 06/2026**, referente à **Contratação nº 90283/2026**, Processo Administrativo nº **25000.016642/2025-18**, que tem por objeto a contratação de serviços de comunicação institucional de *live marketing*.

Em atenção aos questionamentos apresentados, esta área técnica manifesta-se nos seguintes termos:

QUESTIONAMENTO 1 - O entendimento firmado no Esclarecimento nº 23 O entendimento firmado no Esclarecimento nº 23

Na resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 23, a Administração definiu que o item 9.35 só será atendido com o certificado do art. 4º da Lei nº 12.232/2010. Esse certificado deve ser emitido pelo CENP ou por "entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda". A resposta rejeitou outras formas de comprovação.

QUESTIONAMENTO 3 - Perguntas

1. Conforme o entendimento do Esclarecimento nº 23, somente agências de propaganda/publicidade, certificadas pelo CENP ou por entidade fiscalizadora e certificadora de agências de propaganda, poderão ser habilitadas nesta Concorrência, embora o ETP (item 4.1.1) exclua as atividades de publicidade do objeto?



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Coordenação Geral de Licitações e Contratos

Coordenação de Compras e Licitações

2. Em caso negativo, qual documento uma empresa de live marketing ou marketing promocional que não seja agência de propaganda deverá apresentar para atender ao item 9.35?

Em atenção aos **questionamentos 1 e 3**, esta área técnica manifesta-se nos seguintes termos:

RESPOSTA: Inicialmente, esclarece-se que o objeto da presente Concorrência permanece restrito à contratação de serviços especializados de promoção, marketing promocional e Live Marketing, conforme expressamente definido no Edital, no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar, não abrangendo a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda. A referência ao art. 4º da Lei nº 12.232/2010 constante do subitem 9.35 do Termo de Referência deve ser compreendida em consonância com a natureza específica do objeto licitado e com a finalidade expressamente consignada nos documentos de planejamento da contratação. Com efeito, o item 6.4 do Estudo Técnico Preliminar caracteriza a solução como contratação de serviços especializados de promoção, marketing promocional e Live Marketing e registra que a natureza e a complexidade das ações demandam capacidade técnica, organizacional e operacional compatível com sua execução. Na sequência, o item 6.5 explicita que a exigência de qualificação técnica de funcionamento tem por finalidade assegurar que as empresas contratadas possuam estrutura técnica, operacional e organizacional compatível com os serviços, incluindo gestão de equipes, coordenação logística, domínio de técnicas promocionais e capacidade de entrega simultânea de ações em diferentes contextos e localidades. Nesse contexto, a referência ao art. 4º da Lei nº 12.232/2010 corresponde à aplicação, no que couber e por analogia, do instituto da qualificação técnica de funcionamento ao segmento de marketing promocional/Live Marketing, não implicando enquadramento do objeto como serviço de publicidade nem exigência de que as licitantes sejam agências de propaganda. A utilização analógica de regras da Lei nº 12.232/2010 em contratações de marketing promocional e Live Marketing possui precedente no âmbito do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal – SICOM, tendo sido expressamente prevista pela Instrução Normativa nº 7, de 24 de outubro de 2018, que



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Coordenação Geral de Licitações e Contratos

Coordenação de Compras e Licitações

disciplinava especificamente as licitações e os contratos de serviços de promoção com empresas de marketing promocional e/ou Live Marketing. A mesma sistemática já foi adotada em contratação pública específica de Live Marketing, a exemplo da Concorrência nº 02/2022 da Embratur, que previu certificado de qualificação técnica de funcionamento para empresas do segmento e, em sede de esclarecimento, admitiu expressamente certificado emitido pela AMPRO – Associação de Marketing Promocional, em razão de sua representatividade no segmento de marketing promocional. Dessa forma, para atendimento ao subitem 9.35 do Termo de Referência, será admitido certificado ou declaração de qualificação técnica de funcionamento emitido pela AMPRO – Associação de Marketing Promocional, bem como documento equivalente emitido por entidade representativa ou certificadora do segmento de marketing promocional/Live Marketing, desde que apto a demonstrar a qualificação técnica de funcionamento compatível com o objeto da contratação. Esclarece-se, ainda, que a exigência prevista no subitem 9.35 é distinta daquela estabelecida no subitem 9.34.1 do Termo de Referência. Os atestados previstos no subitem 9.34.1 destinam-se à comprovação de experiência anterior na execução de serviços compatíveis com o objeto, enquanto o subitem 9.35 se destina à comprovação da qualificação técnica de funcionamento da empresa, razão pela qual permanecem exigências autônomas. Assim, não procede o entendimento de que somente agências de propaganda ou publicidade certificadas pelo CENP possam ser habilitadas na presente Concorrência. Para empresas de marketing promocional/Live Marketing, a qualificação técnica de funcionamento deverá guardar pertinência com esse segmento e com o objeto efetivamente licitado.

QUESTIONAMENTO 2 - O objeto não é serviço exclusivo de agência de propaganda, segundo os próprios documentos do certame

- a) O ETP exclui a publicidade do objeto. O item 4.1.1 do ETP nº 169/2025 diz que a contratação "restringe-se exclusivamente à prestação de serviços de marketing promocional e live marketing, não abrangendo atividades típicas



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Coordenação Geral de Licitações e Contratos

Coordenação de Compras e Licitações

de publicidade, comunicação digital ou planejamento de mídia, as quais constituem objetos próprios de contratações específicas".

- b) As contratadas são agências de marketing promocional. O item 4.2 do ETP prevê que os serviços serão prestados por "4 (quatro) agências de marketing promocional", e não por agências de propaganda.
- c) A Administração distingue publicidade de promoção. Nos itens 2.19 e 2.20 do ETP, a própria Administração trata publicidade e marketing promocional como ferramentas distintas.
- d) A publicidade é licitada em processo separado. O item 10.1 do ETP registra que a licitação de publicidade (Processo SEI nº 25000.021006/2021-84) foi "licitada e contratada separadamente" desta.
- e) O Edital aplica a Lei nº 12.232/2010 só no que couber ao objeto. O item 1.4 do Edital limita a aplicação dessa lei às "melhores práticas da Lei nº 12.232/2010 aplicáveis a este objeto", e o objeto é live marketing (Edital, item 1.1; TR, item 1.1).
- f) A habilitação exige perfil de empresa de eventos. O item 9.34 do TR exige CADASTUR na categoria Organizadora de Eventos (Esclarecimentos nº 6, 8 e 10). O item 9.34.1.1 exige atestados de live marketing, endomarketing, marketing de relacionamento, campanhas promocionais e ativações. Nenhum desses requisitos é próprio de agência de propaganda.
- g) A própria Administração não enquadrou o objeto como publicidade. No Esclarecimento nº 13, perguntada se o objeto se enquadra como serviço de publicidade, a Administração respondeu que se trata de "serviços especializados de promoção, marketing promocional e Live Marketing". Portanto, pelos próprios documentos do certame, o objeto não é



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Coordenação Geral de Licitações e Contratos

Coordenação de Compras e Licitações

serviço de publicidade nem atividade exclusiva de agência de propaganda. Exigir certificado emitido por entidade certificadora de agências de propaganda não guarda pertinência com o objeto definido pela Administração.

RESPOSTA: O entendimento quanto à natureza do objeto está correto. A presente contratação destina-se exclusivamente à prestação de serviços especializados de promoção, marketing promocional e Live Marketing, não abrangendo serviços de publicidade típicos de agência de propaganda, conforme expressamente delimitado no Edital, no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar. Nesse sentido, a referência ao art. 4º da Lei nº 12.232/2010 constante do subitem 9.35 do Termo de Referência não implica o enquadramento do objeto como serviço de publicidade, nem estabelece que as licitantes devam ser agências de propaganda.

A referida disposição deve ser interpretada em consonância com a natureza do objeto e com a motivação constante dos documentos de planejamento da contratação. Com efeito, o item 6.4 do ETP estabelece que a solução consiste na contratação de serviços especializados de promoção, marketing promocional e Live Marketing e registra que a natureza desses serviços exige capacidade técnica, organizacional e operacional compatível com a complexidade das ações a serem executadas. Na sequência, o item 6.5 explicita que a exigência de qualificação técnica de funcionamento tem por finalidade assegurar que as empresas contratadas possuam estrutura técnica, operacional e organizacional compatível com a execução dos serviços, incluindo gestão de equipes, coordenação logística, domínio de técnicas promocionais e capacidade de entrega simultânea de ações em diferentes contextos e localidades. Portanto, a remissão ao art. 4º da Lei nº 12.232/2010 corresponde à aplicação, por analogia e no que couber, do instituto da qualificação técnica de funcionamento, adequando-o ao segmento efetivamente objeto da contratação — marketing promocional e Live Marketing — e não à exigência de qualificação própria de agência de propaganda. Registra-se que a utilização analógica de regras da Lei nº 12.232/2010 em contratações de marketing promocional e Live Marketing possui precedente normativo no âmbito do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Coordenação Geral de Licitações e Contratos

Coordenação de Compras e Licitações

– SICOM. A Instrução Normativa SECOM nº 7, de 24 de outubro de 2018, que disciplinava especificamente as licitações e os contratos de serviços de promoção com empresas de marketing promocional e/ou Live Marketing, previa expressamente a observância, por analogia e no que couber, das regras estabelecidas pela Lei nº 12.232/2010. IN SECOM nº 7/2018. A aplicação desse instituto às empresas do segmento também encontra precedente em contratação pública específica de Live Marketing, a exemplo da Concorrência nº 02/2022 da Embratur, na qual foi exigida qualificação técnica de funcionamento e admitida, em sede de esclarecimento, certificação emitida pela AMPRO – Associação de Marketing Promocional, considerando sua representatividade no segmento de marketing promocional. Assim, não se exige que a licitante seja agência de propaganda, nem que a qualificação técnica de funcionamento prevista no subitem 9.35 seja necessariamente certificada por entidade fiscalizadora das condições técnicas de agências de propaganda. Para atendimento ao subitem 9.35, a comprovação deverá guardar pertinência com o objeto licitado e com o segmento de marketing promocional/Live Marketing, conforme será observado pela Administração na análise da documentação de habilitação.

Nesse ponto, fica complementado o entendimento constante da resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 13, devendo a referência ao art. 4º da Lei nº 12.232/2010 ser compreendida nos termos ora esclarecidos.

RETIFICAÇÃO: Em razão dos presentes esclarecimentos, ficam retificadas, exclusivamente quanto ao alcance e à forma de comprovação da exigência prevista no subitem 9.35 do Termo de Referência, as respostas anteriormente prestadas nos Pedidos de Esclarecimento nº 13, nº 15 e nº 23, prevalecendo, para todos os fins e em observância à isonomia entre os licitantes, o entendimento ora consolidado.



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Coordenação Geral de Licitações e Contratos

Coordenação de Compras e Licitações

Atenciosamente,